



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002790/2005-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-00.995 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSENIL MARTINS DE VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - DECADÊNCIA. A apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, por iniciativa do contribuinte e que altere a matéria tributável para reduzir o valor do imposto a recolher ou aumentar o valor a restituir, altera o lançamento por homologação anteriormente realizado, importando, assim, na reabertura do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que o Poder Público possa homologar expressa ou tacitamente o lançamento retificador procedido pelo contribuinte.

IRPF - RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA. Não procede a retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física baseado em entendimento de tratar-se de rendimentos não tributáveis, cujo reconhecimento é objeto de ação judicial de repetição de indébito, máxime porque “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial” (Súmula nº 01, do CARF)

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e no, mérito, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte JOSENIL MARTINS DE VASCONCELOS foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2000, ano-calendário 1999, na qual se apurou restituição indevida à devolver no R\$ 4.099,07.

DA AÇÃO FISCAL

Em procedimento eletrônico de revisão da declaração de ajuste do contribuinte, após intimar a trazer comprovações pertinentes, foi lavrado o auto de infração que, alterando os rendimentos tributáveis e glosando a contribuição para previdência privada a dedução de dependentes e as despesas médicas e de instrução, formalizou a exigência de crédito no montante de R\$ 4.099,07, correspondente ao valor indevidamente restituído, quando do processamento da primeira declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte. A exigência fiscal tem por fundamento o art. 1º da Lei nº 9.250/1995 e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls. 3 a 6.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação alegando que sua declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano-base 1999, estaria *sub judice* na 6ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Mato Grosso, na qual o impugnante pleiteia restituição de R\$ 11.203,71. Afirmou já ter apresentado declaração retificadora com exclusão dos valores tidos como não tributáveis, sendo que quanto ao auto de infração, nega ter recebido intimação para prestar esclarecimentos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 29, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-14.724 (fls. 56 a 60), de 25/07/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMANDA JUDICIAL. MESMO OBJETO. CONHECIMENTO.

Não é passível de impugnação na esfera administrativa a mesma matéria objeto de questionamento na via judicial.

IRPF. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, quando o contribuinte comprovar a efetividade das despesas.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão *a quo*, considerou que deve ser feita uma alteração na declaração, e como resultado disso foi reduziu a exigência do imposto suplementar para o valor de R\$ 1.469,61.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância em 19/11/2008 (fl. 75), o contribuinte apresentou em 18/12/2008, tempestivamente, recurso voluntário (fl. 48), no qual, preliminarmente, arguiu a decadência do direito de lançar e, no mérito, reitera as razões contidas em sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, preenchendo todos os requisitos legais, devendo ser dele conhecido.

Preliminar: da Decadência

Alega o recorrente que a exigência fiscal objeto do recurso diz respeito ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, e, como o Auto de Infração foi lavrado apenas em 07 de março de 2005, e cientificado ao contribuinte em 30 de maio daquele ano, estaria colhido pela decadência, pelo que, então, pleiteia o cancelamento da exigência.

No entanto, no caso em tela, embora de fato transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o fato gerador (31.12.1999) e a lavratura eletrônica do Auto de Infração (07.03.2005), há um fato relevante que interfere na contagem da decadência, qual seja: a existência de uma declaração retificadora, transmitida em 30/08/2004 (fl.36).

Assim, no momento em que o contribuinte apresenta uma declaração de ajuste anual, pela qual gera em seu favor imposto de renda a restituir (ou ainda um determinado valor de imposto a pagar), o qual foi efetivamente restituído pela Administração Tributária, e, após referidos atos, o contribuinte apresenta uma declaração **retificadora**, já no ano de 2004, gerando, a partir dela, o procedimento de revisão da declaração de ajuste, tenho que o prazo decadencial está reaberto, devendo ser contado o prazo de 05 (cinco) anos a partir da entrega da declaração retificadora.

Isto porque, se se permitir a continuidade da contagem do prazo decadencial pelo restante do prazo, seria possível ao contribuinte que, por exemplo, no último dia do prazo decadencial, venha a apresentar uma declaração de ajuste anual retificadora, pela qual modificaria, por exemplo, a base tributável do imposto de renda, esse lançamento “por homologação” tornando definitivo, pelo só fato do transcurso do prazo decadencial e da homologação tácita. Assim, o resultado constante da declaração de ajuste inicialmente enviada, seria substituído pela apuração tributária contida na retificadora, e ao Poder Público não seria mais possível proceder a sua revisão. Com isso, poderá ele consagrar uma restituição indevida ou um pagamento a menor de imposto, mediante a omissão de dados verdadeiros ocultados da autoridade fiscal, mas tornados definitivos pela retificadora.

O mesmo não seria aplicável, porém, se a retificação da declaração não produzir efeitos na apuração do imposto de renda a pagar ou a restituir, tratando-se de alterações sem efeitos fiscais, caso em que o prazo decadencial continua a fruir desde o fato gerador do tributo, normalmente. E isto porque, nesse caso, a declaração retificadora não estaria procedendo a um novo lançamento por homologação.

Portanto, no caso de haver o envio de declaração retificadora, alterando os elementos constitutivos do fato gerador e a matéria tributável (ou modificando o valor do imposto a restituir), entendo que há um novo lançamento por homologação, ou, segundo

alguns, um novo “autolancamento”, de modo que a partir desse momento é que (re)inicia-se a contagem do prazo decadencial para o Poder Público homologar tácita ou expressamente, ou ainda, alterar de ofício o lançamento, como se dá no caso em concreto.

Em face dos argumentos expostos, **rejeito a preliminar de decadência** suscitada pelo recorrente.

No Mérito:

Quanto a questão de mérito, o recorrente limita-se em repetir seus argumentos postos na impugnação, no sentido de fazer crer à Administração Tributária, que a ação judicial por ele proposta contra a União Federal, visando restituir IRPF por ele pago sobre rendimentos provenientes de Plano de Previdência Social, por não se tratar de rendimentos tributáveis, não poderiam ter sido declarados em sua DIRPF. Em face dessa alegação, respaldada em sentença judicial que lhe fora parcialmente favorável, entende que o valor de seus rendimentos tributáveis deveriam ser inferiores, equivalentes àquele que constara em sua declaração retificadora.

Porém, tenho que não assiste razão ao recorrente, ante ao fato de que, se o mesmo recolhera indevidamente IRPF no período contido na ação judicial, trata-se de indébito tributário, sendo que, ao receber tais valores decorrentes de uma condenação judicial, ele deverá analisar a natureza dessas verbas, para então, submetê-las ou não a tributação, mas no momento da percepção da restituição e não retroativamente para o ano-calendário em que correspondessem àqueles recolhimentos indevidos. Assim sendo, essa matéria não interfere no caso em análise nesses autos.

Aqui, o que se deu foi a revisão de sua declaração de ajuste anual, da qual houvera glosa de deduções com instrução, dependentes, despesas médicas, previdência social, dentre outras, as quais, em face da documentação juntada pelo próprio recorrente juntamente com sua impugnação, foram praticamente todas acolhidas pela decisão ora recorrida, somente não sendo aceitas as deduções efetivamente carentes de comprovação.

O total dos rendimentos tributáveis relativos ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, foi considerado na forma contida na declaração de ajuste anual de 2000, não cabendo ao contribuinte, com base em sentença judicial de repetição de indébito, retificar a declaração de ajuste da época, pois que, com isso, estaria produzindo o mesmo efeito de restituição de tributos, mas duas formas, uma judicial, decorrente de condenação judicial, outra através da modificação das bases de apuração do imposto de renda em sua declaração de ajustes.

Assim, assiste razão a decisão recorrida quando deixa de apreciar, na esfera administrativa, os argumentos que estavam sob o crivo do Poder Judiciário, pois que, ao buscar o Judiciário para restituição de valores supostamente pagos a maior a título de imposto de renda pessoa física, bem como o reconhecimento de que não se tratavam de rendimentos tributáveis, o contribuinte renunciou à esfera administrativa, conforme Súmula 01 do CARF:

SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 10183.002790/2005-33
Acórdão n.º **2202-00.995**

S2-C2T2
Fl. 9

Finalmente, embora não tenha sido objeto do recurso, cabe frisar que a decisão recorrida fez criteriosa análise das provas trazidas pelo contribuinte, recompondo a dedução de diversas das despesas por ele deduzidas em sua declaração de ajuste, demonstrando, igualmente, que houve plena garantia do contraditório e da ampla defesa, obtendo a parte redução na matéria tributária competente.

Ante ao exposto, voto no sentido de **rejeitar a preliminar de decadência** suscitada pela recorrente e, no mérito, **negar provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior